



**PROCESSO Nº : 24.777-4/2019**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA : CRISTIANI CASTRILLON LARA VEGGI**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **PARECER Nº 3.731/2022**

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à Sra. Cristiani Castrillon Lara Veggi, portadora do RG nº 06815359/SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 452.492.371-34, servidora efetiva no cargo de ESCRIVAO DE POLICIA/LC318/407, Classe "E", Nível "10", contando com 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a **4ª Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pelo **registro do Ato nº 2.713/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, no valor de R\$ 16.689,92.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. **Considerando o artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil**, redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Lei Complementar Estadual 401, de 22 de Junho de 2010, a **aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividades de risco** se dará como se segue:

#### Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### Lei Complementar Estadual 401/2010

Art. 2º O policial civil e o servidor do sistema penitenciário serão aposentados voluntariamente, independentemente de idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 2.713/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 06/06/2019 (Ed. nº 27.519, pág. 04);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 19/05/1993, época anterior a 21/08/2020, data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 07/05/1969, contando com a idade de 50 anos na data da publicação do ato concessório;
Pedágio de 50% do tempo faltante para atingir a idade mínima	Não é o caso, pois a beneficiária já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição quando da publicação da EC 92/2020;
Tempo de contribuição	30 anos e 14 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	30 anos e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	26 anos, 40 meses e 29 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 16.689,92.

10. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Cristiani Castrillon Lara Veggi** é



**beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

### **3. CONCLUSÃO**

11. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 2.713/2019**, publicado em 06/06/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br